

Ao Exmo. Sr.
JOSE NORBERTO DIAS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 141/2016
PREGÃO PRESENCIAL N°. 046/2016

Excelentíssimo Senhor,

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SUAS DIVISÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.**

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 02 (duas) empresas: JRA EXTINTORES EIRELI - ME e TOTAL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME.

Na sessão de julgamento de 26/07/2016, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas e deram seus lances normalmente, conforme Mapa de Apuração.

Com a abertura do envelope de documentação, todas as empresas foram consideradas habilitadas. Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa TOTAL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar de sua desclassificação, por não ter apresentado amostra no ato do Certame, entendo que deveria apresentar somente se se sagsse vencedora.

Não foram apresentadas as razões escritas do recurso, nem contrarrazões.

Analisados os argumentos do recurso, concluímos pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pela empresa TOTAL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, no concernente a sua desclassificação, senão vejamos:

A empresa recorrente, no tocante ao item 01, extintor de 8 kg ABC, apresentou o melhor lance, porém, não apresentou a amostra, em desconformidade com exigência contida no item VI do Edital. Consta ainda, no item 6.2.2.1 do Edital em tela, que caso haja a reprovação ou a não apresentação das amostras, a licitante provisoriamente classificada será desclassificada.

O TCU entende, na Nota Técnica N°. 04/2009 - Sefti/TCU, que: "Nos casos em que o Edital previr o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no Instrumento Convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados".

A Corte de Contas da União assim manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Cumpre ressaltar que a exigência de amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado em face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto a ser licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe a Administração para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório. Em resumo, caso não haja a exigência de amostras ainda no decorrer do certame licitatório, há o risco de o órgão adquirente constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível.

Assim, mantemos a desclassificação da empresa supra, por não atender às condições do Edital.

Pelo exposto, é nossa decisão afirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apontado pela empresa TOTAL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consequentemente adjudicando o objeto licitado à empresa que se sagrou vencedora.

Submeto à consideração e decisão V. Ex^a.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Agosto de 2016.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 141/2016

PREGÃO PRESENCIAL N°. 046/2016

Vistos, etc.

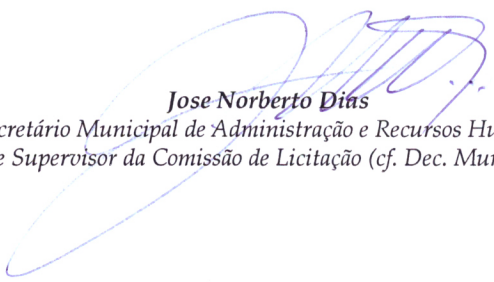
Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SUAS DIVISÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.**

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso manifestado pela empresa TOTAL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, no qual discorda de sua desclassificação por não apresentar amostras, conforme solicitado no Edital.

Não foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 10.520/2002 e a Lei Federal N°. 8.666/93, MANTENHO a Decisão da Pregoeira e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Agosto de 2016.



Jose Norberto Dias

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)